



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000156212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032878-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado ZÉLIA REGINA DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36077

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Vila Prudente – 1ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Fabiana Pereira Ragazzi

AGTE. : Itaú Unibanco S.A.

AGDO. : Zélia Regina de Queiroz

EMENTA: Direito processual civil. Ação de execução de título extrajudicial. Pesquisa de bens em nome de cônjuge da executada. Indeferimento. Ausência de esgotamento das buscas no patrimônio da devedora. Necessidade de comprovação do benefício da dívida para o núcleo familiar. Recurso não provido.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da cônjuge da executada, sob fundamento de que ainda não foram esgotadas as tentativas de constrição sobre bens pertencentes à própria executada.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada é admissível antes de esgotadas as tentativas de localização de bens pertencentes à devedora e se a dívida contraída reverteu em benefício do núcleo familiar.

III. Razões de decidir

3. O art. 790, inciso IV do CPC admite a penhora de bens comuns do casal, desde que respeitada a meação do cônjuge.

4. No entanto, a responsabilidade patrimonial da cônjuge não é automática e exige a demonstração de que a dívida contraída pelo executado trouxe benefício ao núcleo familiar, o que não foi comprovado nos autos.

5. A pretensão do exequente de realizar pesquisas de bens antes de esgotar os meios de satisfação do crédito com os bens da própria executada viola o princípio da menor onerosidade ao devedor e ultrapassa os limites da legalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A pesquisa de bens do cônjuge do executado é inadmissível antes do esgotamento das buscas no patrimônio da parte devedora e da comprovação de que a dívida foi contraída em benefício do núcleo familiar.

Dispositivos mencionados: CPD. Art. 790, IV.

Jurisprudência mencionada: TJSP, Agravo de Instrumento 2029491-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly, 06/04/2022.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1008 (originais) proferidas pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Regional Vila Prudente da Comarca de São Paulo, Dra. Fabiana Pereira Ragazzi que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a pesquisa de bens em nome da cônjuge da executada, nos termos seguintes:

Vistos.

Indefiro a realização de pesquisas de bens em nome da cônjuge da executada, porquanto não foram esgotadas as tentativas de constrição sobre bens em nome da própria parte executada.

Neste sentido:

"Agravado de instrumento. Execução. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada. Possibilidade de pesquisar bens em comum do casal. Art. 790, IV, CPC. Todavia, necessário antes o esgotamento da pesquisa dos bens em nome da executada. Decisão mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138566- 94.2020.8.26.0000; Relator: RUY COPPOLA; j. 20/01/2021).

Atente-se a parte exequente ao teor da Declaração de Imposto de Renda que veio aos autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Busca o exequente a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em contrato de crédito no montante atualizado para o momento da distribuição de R\$ 354.528,49.

A executada foi regularmente citada e nada pagou.

Após diversas diligências para a tentativa de satisfação do crédito, o que vem ocorrendo desde 2023, o exequente requereu pesquisas de

bens em nome da cônjuge da executada, conforme petição a fls. 1001/1003.

A decisão de fls. 1008 indeferiu o pedido.

Contra essa decisão se insurge o exequente.

Em suas razões, o agravante afirma que as pesquisas são necessárias para dar efetividade à execução, já que nada foi encontrado em nome da própria executada.

É o necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o texto expresso do artigo 1015, p. único do CPC.

Contudo, as pesquisas pretendidas não são adequadas e não são possíveis.

A cônjuge, ainda que casada pelo regime da comunhão parcial, não pode simplesmente ser considerada devedora se não existe prova cabal de que a dívida contraída reverteu em proveito da família.

Não há mesmo possibilidade de inclusão da cônjuge.

As pesquisas requeridas extrapolam a legalidade, pois cabe ao exequente buscar os meios para satisfazer o crédito dentro do patrimônio da executada, não de terceiros.

Evidentemente que se o exequente localizar bens comuns, a eventual penhora pode recair sobre tais bens, preservando-se a meação da cônjuge, pois incide a norma sobre responsabilidade patrimonial, conforme art. 790, inciso IV do CPC.

Esta Câmara já decidiu em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão à inclusão de cônjuge da coexecutada no polo passivo da demanda. Inadmissibilidade. Responsabilidade patrimonial decorrente do regime de bens do casamento que não enseja a legitimidade para figurar no polo passivo. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034980-70.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022;
Data de Registro: 25/05/2022)**

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da execução. Contrato subscrito apenas pelo executado. Falta de demonstração que a dívida foi contraída em proveito da família. Comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento não se confunde com solidariedade da dívida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029491-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022)

Assim, embora seja garantida ao exequente a possibilidade de penhora de bens comuns, preservada a meação, necessário comprovar cabalmente que a dívida se reverteu em proveito da família e, além disso, no que tange ao núcleo deste recurso, não é possível transformar a cônjuge em devedora, de modo que não se mostra possível qualquer medida contra ela, nem mesmo as pretendidas pesquisas de bens e valores.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator

Voto nº 36770

Agravo de Instrumento nº 2032878-70.2025.8.26.0000¹

Comarca: São Paulo

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Zélia Regina de Queiroz

15ª Câmara de Direito Privado

Voto divergente ao voto nº 36077 do Desembargador Achile Alesina

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotado o relatório de fls. 49/50.

Respeitado o posicionamento do E. relator sorteado, ousou divergir, e o faço pelos seguintes motivos:

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão de fl. 1008 dos autos de origem que indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada por considerar que não estariam esgotadas as tentativas de constrição sobre bens em nome da própria parte.

A decisão do E. Relator manteve a decisão impugnada pelos seus próprios termos.

Contudo, verifica-se que constam diversas diligências realizadas sem êxito em localizar bens penhoráveis em montante suficiente para satisfazer a dívida, quais sejam: pesquisa renajud (fl. 923), pesquisa infojud (fls. 924/934), pesquisas sisbajud (fls. 935/938 e 977/980).

Não há necessidade de esgotar todos os meios de pesquisas de bens em nome da parte para que se proceda a verificação de patrimônio em nome de seu cônjuge, até porque, caso haja bens de propriedade comum, plenamente possível a penhora da cota parte da executada, o que não atingiria direito de terceiro.

Trata-se de parte comum esconder-se bens do devedor em nome do cônjuge e, considerando que o regime adotado é o de comunhão parcial, os bens pertencem a ambos pela metade, podendo estar em nome de qualquer um dos dois.

Nesse regime, basicamente, excluem-se da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar-se ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao

¹ Agravo de Instrumento nº 2032878-70.2025.8.26.0000 – São Paulo – Voto nº 36770 – MP

casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, à título oneroso.

Em suma, nesse regime comunicam-se todos os bens adquiridos na constância do casamento, sem que sua causa de aquisição preexistia ao matrimônio. Assim, comunicam-se, nos termos do art. 1.660 do Código Civil:

“I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

O art. 1.662 do Código presumiu serem adquiridos na constância do casamento, e, portanto, comuns, os bens móveis, quando não se provar que foram adquiridos em data anterior.”

No caso, perfeitamente possível que durante a união tenham sido adquiridos bens em nome do cônjuge.

Não se trata de o incluir no polo passivo da relação processual, já que não se discute a sua responsabilidade pessoal, mas apenas se quer saber se há bens em seu nome cuja meação é da parte executada.

O interesse público na busca e localização de bens penhoráveis prevalece sobre o sigilo fiscal. O sigilo bancário não é absoluto e cede diante da necessidade de pesquisa judicial.

Neste sentido a jurisprudência:

“O art. 790, IV, CPC trata das hipóteses em que o patrimônio do cônjuge efetivamente responde pela dívida. Não se relaciona com a possibilidade de pesquisas bens do cônjuge, apenas para afetação da meação do devedor” (AgInt no REsp n. 1.880.758/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela União em face do ora agravado. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de pesquisa visando ao bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da esposa do executado, pelo sistema BACENJUD e a pesquisa de bens por intermédio do RENAJUD. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso. 2. A medida constitutiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação do cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas nos artigos 1.668. 3. Caso a medida constitutiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pelo cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva. 4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes: AREsp 438.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 10/12/2018; REsp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 1700587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgInt no REsp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) 5. Em outras palavras, o que se cuida na hipótese é da possibilidade de

penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível. 6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de seu cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família. 7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022);

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado por meio do sistema Infojud. Agravado que é casado pelo regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade de constrição de bens que estejam no nome do cônjuge, uma vez demonstrada a comunicação do patrimônio. Dicção do § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil/2015. Necessária apenas a preservação de metade do produto de eventual alienação de bens, consoante preceitua o art. 843 do Diploma Processual. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123608-74.2018.8.26.0000; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018);

“Agravo de Instrumento - Cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento da sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa e eventual constrição de bens em nome do cônjuge que não integra o polo passivo da demanda. Pesquisa que deve ser autorizada para verificar se há bens em nome do cônjuge, que, pelo regime de bens, pode, também, pertencer em parte a cônjuge devedora. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226877-66.2017.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018).

Assim, admite-se a pesquisa de bens em nome do cônjuge, relegada a apreciação da possibilidade do bloqueio de bens para oportunidade posterior à pesquisa, inclusive mediante intimação da esposa ou marido terceiros em relação à execução, para manifestação, ainda que em seguida ao eventual bloqueio da meação.

Logo, divirjo do nobre Relator para dar provimento ao recurso para deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge da parte executada.

MENDES PEREIRA
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	298C5E02
6	10	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	2A2B1A9A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2032878-70.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.